Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1049/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4065/2010
PROTOCOLO	**:**	982815
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	J. A. GONÇALVES - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 035/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

Considera-se regular a execução do contrato e a formalização do respectivo termo aditivo, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64.

AC Ó R DÃ O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato de Obra nº 035/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti - MS e a empresa J.A Gonçalves - ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato de Obra nº 035/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti - MS e a empresa J.A. GONÇALVES - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção, com a finalidade de se fazer eventuais reparos e manutenções em pontes, bueiros, estradas e demais áreas de trabalho pertencentes à gerência municipal de obras e, ainda, pequenas manutenções nos demais setores do órgão em comento.

A irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual já foi tema da Decisão Simples n° 502/2010 (fs. 253/254).

Após a decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento da fase de execução.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual nº 6353/2013 (fs. 384/388) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, opinou pela notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes ou justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 394/613.

Ao depois, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva nº 15138/2013 (fs. 614/619), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face à determinação do gabinete da Presidência, às folhas 381, retorno o processo nos termos do artigo 31, item II, do Regimento Interno onde, conforme demonstrado nesta análise, entendemos que o Contrato em tela encontra-se com total liquidação dos atos praticados em sua fase de execução de despesas – 2ª fase."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 16488/2013 (fs. 621/624), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos

praticados no decorrer da execução financeira do contrato, tendo em vista que este provém de procedimento licitatório irregular e ilegal, conforme julgamento anterior.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Quando da elaboração do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu-se por bem traçar uma linha divisória entre as fases de formalização e execução do contrato administrativo, estabelecendo-se julgamentos distintos para cada uma delas, através da redação do art. 311, incisos I e II.

Assim sendo, não se pode estender à segunda fase o resultado do primeiro julgamento, até porque ali já se estabeleceu sanção pela falha cometida, de modo que uma nova penalidade, fundada no mesmo fato, caracterizaria *bis in idem*, o que não se admite em nossa legislação pátria.

Estando devidamente comprovada a satisfação do objeto contratual, dentro dos limites traçados no contrato administrativo, através da planilha confeccionada pela própria Diretoria de Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (fs. 614/619), não há que se falar em vício da 2ª fase.

Diante do exposto e nos termos da Análise Conclusiva nº 15138/2013 da Diretoria de Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (fs. 614/619), voto:

1 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 035/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti - MS e a empresa J.A. GONÇALVES - ME, com fulcro no inciso I do art. 312, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, sem prejuízo das cominações legais aplicadas anteriormente pela Decisão Simples n° 502/2010 (fs. 253/254);

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA Nº 035/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS E A EMPRESA J.A GONÇALVES - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator